



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

Nº 7 (PLENÁRIO)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2009	proposição Projeto de Lei nº 836 de 2003				
Autor				nº do prontuário	
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei 836, de 2003, o seguinte artigo:

“ Art. Os banco de dados somente poderão aceitar consulta sobre dados de consumidores quando estes estiverem realizando uma operação de compra de produto ou serviço.

Parágrafo único. Fica proibida a consulta para qualquer outra finalidade que não seja a disposta no caput deste artigo, cujo descumprimento sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consulta feita em contrariedade ao disposto nesta lei;
- II – em caso de reincidência, descredenciamento automático do sistema.
- III – Ficam ressalvadas as situações expressas no parágrafo único do art. 18 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Os bancos de dados são uma ferramenta importante para o aperfeiçoamento do sistema de crédito em nosso país, contribuindo sobremaneira para o nosso desenvolvimento econômico e social. No entanto, devemos ter cuidado para que as informações nele contidas não sirvam para fins que não aqueles de acesso ao crédito. Infelizmente, surgem notícias de que as informações do sistema estão sendo utilizadas como forma de restringir a recolocação no mercado de trabalho de cidadãos que estejam com seus nomes inscritos nos serviços de proteção ao crédito. Dessa forma, a restrição de consulta faz-se necessária para o sistema não seja acessado em outros momentos que não o de operação de compra ou serviço.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2009

Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO

Maf  
PSDB  
DIADE  
NO64FIR

Gisca Silvestre